



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 926.323/1998-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL: RECURSO DE REVISÃO</b>
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB. <b>RECORRENTES:</b> Byron Costa de Queiroz, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (R002 – Peça 58) <b>PROCURAÇÕES:</b> Peças 59/62.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 165/2007 (Peça 26, p. 24/25), alterado parcialmente pelos Acórdãos 1988/2007 (Peça 27, p. 47) 659/2011 (Peça 28, p. 27/28) e mantido pelo Acórdão 199/2013 (Peça 72). <b>COLEGIADO:</b> Plenário. <b>ASSUNTO:</b> Prestação de Contas, exercício de 1997/Embargos de Declaração/Recurso de Reconsideração/Recurso de Reconsideração.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> Os recorrentes estão interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de publicação da deliberação no DOU: <b>27/2/2013</b> . Data de protocolização do recurso: <b>15/6/2012</b> (Peça 58, e-TCU).	SIM
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> Os recorrentes são parte legítima para interpor o recurso?  Trata-se de recurso interposto por responsáveis arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência das partes?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelos recorrentes é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
<b>2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS?</b>  Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.  Trata-se de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), relativas ao exercício de 1997.  Por meio do acórdão recorrido, este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes e do Sr. Jefferson Cavalcante Albuquerque, com aplicação de multa individual no valor de R\$ 15.000,00.  Em suma, restou consignado nos autos que os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir o descumprimento do Acórdão n. 120/95-TCU-Plenário. No referido Acórdão, restou esclarecido que a concessão de direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação a terceiros foi expressamente vedada pelo inciso VII do art. 6º do Decreto -Lei n. 2.355/87, ficando o benefício restrito aos empregados que já o recebiam até 27.8.1987. No entanto, houve continuidade no pagamento irregular de aluguéis para residência de empregados, irregularidades estas imputadas aos ora recorrentes (peça 26, p. 15 e 22).	SIM



Ressalte-se que o motivo da condenação também esteve relacionado a irregularidades referentes a dívidas com a empresa Encol S. A., as quais encontram-se relacionadas nos itens “a” - “e”, peça 26, p. 23.

Posteriormente, os recorrentes e a Sra. Maria Rita da Silva opuseram embargos de declaração, os quais foram conhecidos e providos parcialmente pelo Acórdão 1988/2007-TCU-Plenário.

Ato contínuo, foram interpostos recursos de reconsideração pelos ora recorrentes e outros responsáveis. Na ocasião, o Acórdão 659/2011-TCU- Plenário, conheceu dos recursos interpostos e deu provimento parcial aos recursos interpostos pelos Srs. Joaquim dos Santos Barros e Ernani José Varela de Melo, reduzindo o valor da multa que lhes fora anteriormente aplicada. Com relação aos demais recorrentes, o mencionado acórdão negou provimento aos recursos interpostos.

Registre-se que, posteriormente, o Acórdão 199/2013 – TCU – Plenário conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelas Sras. Sônia Maria de Queiroz e Carmem Souza Lobo Leite.

Neste momento, os responsáveis interpõe recurso de revisão apresentando a alegação de que o Recurso de Revisão ora interposto funda-se em documento novo, oriundo dos autos da Ação Ordinária nº 2008.81.00.013193-9 (atual nº 0013193-75.2008.4.05.8100), tramitada na 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará, na qual foi proferida sentença, mantida pelo TRF 5ª Região, declarando a nulidade do Acórdão 165/2007 – TCU - Plenário, desse Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, colaciona aos autos a sentença, decorrente da Ação Ordinária nº 2008.81.00.013193-9, que declarou a nulidade do Acórdão 165/2007 – TCU – Plenário (peça 58, p. 74-75).

Vale ressaltar que à peça 58, p. 76-109, consta documentação relativa ao andamento e julgamento de recursos que foram interpostos à decisão do processo nº 2008.81.00.013193-9.

Isto posto, antes de proceder ao exame do caso em tela, cabe tecer algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Primeiramente, registra-se que o recurso de revisão constitui-se, na verdade, em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Dessa forma, seu conhecimento somente é cabível em situações excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Assim, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Após estas observações, cabe destacar alguns aspectos importantes do conceito de documento novo.

O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, inciso VII, como uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, a obtenção de documento novo, restringindo esta expressão a documento ao qual a parte ignorava sua existência ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Segundo



doutrina e jurisprudência pertinente ao tema, o documento novo seria o documento já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se aqueles que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte.

Não obstante, entende-se que a expressão "documento novo" constante do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92 tem alcance mais elástico do que no CPC.

O processo civil é bem mais rígido que o processo administrativo no âmbito desta Corte. Lá impera o princípio da verdade formal, embora hoje em dia mitigado, em que o juiz limita-se a julgar com base nas provas carreadas aos autos pelas partes. Assim, a coisa julgada é resultado de intenso contencioso e a sua eventual modificação, via ação rescisória, constitui-se em inevitável prejuízo à parte que já possuía, em tese, um direito consolidado.

Por outro lado, o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade real. Inexiste uma lide propriamente dita. A análise de documentos novos apresentados por responsáveis em sede de recurso de revisão não traz qualquer prejuízo a uma "outra parte". Quanto a esse ponto, não se pode olvidar que a tutela do interesse público deve harmonizar-se com o sobredito princípio da verdade real.

Isso posto, observa-se que os recorrentes inserem, nessa fase processual, sentença, decorrente da Ação Ordinária nº 2008.81.00.013193-9, que declarou a nulidade do Acórdão 165/2007 – TCU – Plenário (peça 58, p. 78-83 – publicação no DJF à peça 74), bem como o andamento e julgamento dos recursos opostos referentes a mencionada sentença (peça 58, p. 76-109), que até então não constavam dos autos e que, podem ser considerados como "documentos novos", nos termos do art. 35, III, da mencionada lei. Assim, restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

- 3.1. conhecer o Recurso de Revisão**, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443, de 1992; e
- 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.

SAR/SERUR, em 4/7/2013.

Rafael Cavalcante Patusco  
AUFC - MATRÍCULA 5695-2

ASSINADO ELETRONICAMENTE